



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07206/2018
INTERESSADO : Helder Rodrigues Ferreira
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Eletricista
ORIGEM : Crea-RN

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5146/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 30 e 31 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Helder Rodrigues Ferreira, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Electrotécnica pelo Instituto Politécnico de Bragança, Bragança, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal da Paraíba, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, registrado sob o nº 386, processo nº 017962/2016-13. Livro R-1. Fls. 386, em 6 de março de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Eletricista;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que, dessa forma, o interessado cursou um total de 4.327 horas (horas de contato + estágio);

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pelo deferimento do registro do profissional diplomado no exterior, com o título de Engenheiro Eletricista, código 121-08-00, e atribuições previstas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, circunscritas ao âmbito da sua formação curricular;

Considerando que o Plenário do Crea decidiu pelo deferimento do registro do profissional diplomado no exterior, com o título de Engenheiro Eletricista, código 121-08-00, e atribuições previstas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando o Parecer nº 0491/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Homologar o registro profissional de Helder Rodrigues Ferreira, português, com o título de Engenheiro Eletricista (Cód. 121-08-00), no Crea-RN, com as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 0993/2003
INTERESSADO : Toufic Robert Bordokan
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Eletricista-Eletrônica
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5147/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 30 e 31 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Toufic Robert Bordokan, naturalizado brasileiro, diplomado em "Ingegneria Elettronica" pelo Politecnico di Bari, Comune di Bari, Provincia di Bari, Itália;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de São Paulo - USP, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma de Engenheiro Eletricista e registrado sob o nº 033357, processo nº 98.1.8707.1.3, em 23 de novembro de 1999;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou um total de 9.000 horas na integralização do currículo, dentre as quais 2.880 horas de ensino assistido;

Considerando que pela Decisão Plenária nº 130/2003, de 20 de março de 2003, o plenário do Crea-SP decidiu conceder "ao profissional objeto do presente processo, as atribuições do artigo 9º da Resolução 218 do Confea";

Considerando que o citado art. 9º determina que compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro De Comunicação: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando o Parecer nº 1.177/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro de Toufic Robert Bordokan, naturalizado brasileiro, com o título de “Engenheiro Eletricista-Eletrônica” (Cód. 121-08-00), no Crea-SP e com as atribuições profissionais previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10818/2018
INTERESSADO : Luis Daniel Aramayo Salinas
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-DF

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5148/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 30 e 31 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Luis Daniel Aramayo Salinas, boliviano, diplomado com o título de Ingeniero Civil pela Universidad Mayor de San Simón, Cochabamba, Bolivia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, de acordo com o disposto no art. 48, § 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 203979, Processo nº 203668/2018, em 13 de novembro de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 6.080 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura – CEECMGA pela Decisão CEECMGA nº 00477/2018, de 24 de julho de 2018, decidiu pelo Registro Profissional Temporário, com validade até 21/03/2025, o título de Engenheiro Civil, concedendo as atribuições do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933 e atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973 do Confea;

Considerando que o Plenário do Crea-DF pela Decisão Plenária PL nº 00460/2018, de 10 de outubro de 2018, decidiu pela concessão do registro temporário, com validade até 21/03/2025, sob o título de Engenheiro Civil, código nº 111-02-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473, de 2002, concedendo as atribuições do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973 do Confea;

Considerando que não foram encontrados disciplinas com conteúdos referentes a drenagem, irrigação, barragens, diques, portos, grandes estruturas, aproveitamento de energia, trabalhos relativos às máquinas e fábricas e urbanismo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que tanto a câmara quanto o Plenário limitaram a concessão do registro até 21 de março de 2025, que é a data de validade da Cédula de Identidade de Estrangeiro, a qual registra que o interessado tem Classificação "PERMANENTE";

Considerando, entretanto, que não cabe tal indicação no registro, o que o tornaria, na prática, temporário, o que vai de encontro com os normativos vigentes;

Considerando que o que cabe é a verificação da situação de permanência do estrangeiro próximo da época de expiração do prazo de validade da cédula de estrangeiro;

Considerando o Parecer nº 1.199/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de LUIS DANIEL ARAMAYO SALINAS, boliviano, com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00), no Crea-DF, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c", "d", "g" (referente a rios, canais e aeroportos), "h" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; rios, canais, pontes, seus serviços afins e correlatos/

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09648/2018
INTERESSADO : Bruno Filipe Parreira Matias
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5154/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 30 e 31 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Bruno Filipe Parreira Matias, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Civil pela Universidade Moderna de Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme Apostila de Revalidação, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de graduação em Engenharia Civil e registrado sob o nº 38952, processo nº 23079.025940/2014-15, em 25/08/2014;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.888 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-RJ concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil, código 111-02-00, com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, exceto sistemas de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação;

Considerando que foi verificado, em nova análise, que o interessado não cursou disciplinas relativas a drenagem, irrigação, barragens, diques, sistemas de transporte, sistemas de abastecimento de água, sistemas de saneamento, pontes, aeroportos, portos, trabalhos geodésicos, estradas de ferro, aproveitamento de energia e máquinas e fábricas;

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Bruno Filipe Parreira Matias, português, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-RJ, e atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a trabalhos topográficos), "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "g" (referente a rios e canais), "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973: edificações, estradas, pistas de rolamentos, rios, canais, grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 178/1991
INTERESSADO : Osvaldo Hugo Bertone
ASSUNTO : Registro de Profissional Diplomado no Exterior, Engenheiro Eletricista
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5155/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 30 e 31 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de registro de Osvaldo Hugo Bertone, argentino, ao qual foi conferido o título de Ingeniero Electromecánico, orientación Electrónica, pela Facultad de Ingeniería da Universidad de Buenos Aires, em Buenos Aires, Argentina;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Elétrica, registrado sob o nº 162960 – Livro REV-1, fls. 80, em 20 de julho de 1989;

Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Eletricista;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 5.208 horas na integralização do currículo, conforme pode-se verificar após a apresentação de novos documentos em face de ação judicial;

Considerando que, à época da análise do processo referente ao requerimento de registro, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973,

Considerando que, após análise neste Federal, verificou-se que as atribuições concedidas pelo Crea estão compatíveis com sua formação acadêmica;

Considerando o Parecer nº 1.232/2018-GTE;

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando a ação movida pelo interessado e a apresentação de documentos no processo judicial relacionados à solicitação contida no Parecer nº 0436/2014-GTE; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, segundo despacho da SUJUD, o Confea foi intimado pelo Poder Judiciário para apresentar uma resposta definitiva sobre o caso, em 15 dias úteis, prazo que se iniciou em 22 de outubro de 2018,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Osvaldo Hugo Bertone, argentino, com o título de Engenheiro Eletricista (Cód. 121-08-00), com as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "h" e alíneas "i" e "j" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional;

3) Revogar a Decisão nº PL-0849/2014; e

4) Determinar à Procuradoria Jurídica do Confea informar ao juízo competente o deslinde do presente processo administrativo, em face de ação judicial que determinou ao Confea apresentar uma resposta definitiva sobre o caso, em 15 dias.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10267/2018
INTERESSADO : Raynerson Ferreira Maia
ASSUNTO : Expedição de Carteira Profissional
ORIGEM : Crea-GO

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5150/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 30 e 31 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo do Ofício nº 243/2018-Pres/CAC/Crea-GO, de 13 de setembro de 2018, encaminhado pelo Crea-GO, referente ao processo nº 52711/2018, cujo interessado é Raynerson Ferreira Maia, brasileiro, diplomado com o grau de Mestre de Engenharia Civil – Estruturas, pela Universidade do Porto, em Porto, Portugal, com o assunto “Expedição de Carteira”;

Considerando que a Decisão Plenária do Crea-GO PL/GO nº 567/2016 o trata como sendo solicitação de registro profissional;

Considerando que, inicialmente, foi preenchido, em 25 de janeiro de 2018, o requerimento para Expedição de Carteira Profissional, com a indicação de boletos de pagamentos para anuidade e para expedição de carteira profissional, e com preenchimento de Formulário para Obtenção de Foto e Assinatura – Confecção de Carteira Profissional;

Considerando que o interessado anexou ao processo, além dos documentos básicos de identificações, o Histórico Escolar do período de 2002 a 2009 (interstício de 2003 e 2004) na Universidade Estadual de Goiás, sem apresentar diploma de conclusão do curso de Engenharia Civil, acrescentou ainda Histórico Escolar relativo ao período de 2010 a 2012 efetuado na Universidade do Porto, na cidade do Porto, em Portugal, com a Certidão / Carta Magistral com a certificação de Grau de mestre em Engenharia Civil – Estruturas, de 12 de setembro de 2013;

Considerando que foi apresentado a Revalidação de Diploma do curso de Bacharel em Engenharia Civil da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, na cidade do Porto, Portugal, correspondente, após revalidação, ao curso Superior de Bacharel em Engenharia Civil, feito pela Universidade Estadual de Goiás, e posteriormente apresentou “Diploma” com os mesmos efeitos da “Revalidação de Diploma” mencionado;

Considerando que não foi apresentado nenhum conteúdo programático das disciplinas cursadas na Universidade do Porto, apenas um histórico escolar foi apresentado pelo requerente;

Considerando que foi verificado que, sem homologação pelo Confea, antecipadamente por meio da Decisão PL/GO nº 567/2018, o Crea-GO foi deferida a solicitação de registro do interessado, concedendo-lhe o título de Engenheiro Civil, tendo suas atribuições descritas no artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/1933, exceto “c – pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado” e artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e ainda decidiu encaminhar à Área de Registro do Regional para cadastro do profissional no Sistema de Informação do Confea;

Considerando que na ficha Profissional do Cadastro do Crea-GO, à folha 86 do processo, consta como Carteira Definitiva o nº 1017723320D-GO, e no formulário denominado Termo de Recebimento de Documento, à folha 87, fornecido pelo Crea e preenchido pelo profissional, a opção “Carteira Definitiva” a qual se encontra marcada;

Considerando que o interessado já se encontra com seu registro efetivado no SIC - Sistema de Informações Confea/Crea, como sendo diplomado no exterior permanente com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

atribuições no artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/1933, exceto “c – pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado” e artigo 7º da Resolução nº 218/1973;

Considerando que o Crea envia o processo para que fosse apreciado pelo Plenário do Confea, de deferimento da solicitação de registro do interessado;

Considerando, no entanto, que o parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, dispõe que o registro do profissional diplomado no exterior, prevendo que somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea; e

Considerando, portanto, que o processo deve ser instruído com todos os documentos previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, bem como deve ser esclarecida a anotação no SIC do registro do interessado antes da homologação por este Federal,

DELIBEROU:

Baixar o processo em diligência ao Crea-GO para:

a) Esclarecer o fato do registro do interessado já constar no SIC como permanente, antes da homologação por este Federal, tendo em vista o que o parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea;

b) Instruir o processo com toda a documentação necessária prevista na resolução acima para os casos de registro definitivo de diplomado no exterior.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08558/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial - CCEEI
ASSUNTO : Proposta nº 012/2018-CCEEI – PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle
ORIGEM : CCEEI

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5151/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 30 e 31 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 012/2018-CCEEI, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial - CCEEI dos Creas, por ocasião de sua 3ª Reunião Ordinária, ocorrida em Manaus - AM, no período de 18 a 20 de julho de 2018;

Considerando que, em sua propositura, a CCEEI sugere a aprovação de decisão normativa para padronização das ações de fiscalização do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle;

Considerando que, conforme bem observado pelo Gerente da GTE, a Proposta nº 012/2018, ao tratar de propositura de Ato Administrativo Normativo da espécie Decisão Normativa, não apresentou a devida exposição de motivos em atendimento ao contido no art. 26 da Resolução nº 1.034/2011; e

Considerando, portanto, que não há como apreciar a proposta em tela da forma como apresentada,

DELIBEROU:

Encaminhar o presente processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para que dê conhecimento da presente análise à Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09800/2018
INTERESSADO : Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
ASSUNTO : Sugestão de inclusão de programa de matérias referentes a Segurança Contra Incêndio e Pânico
ORIGEM : Outros

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5152/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 30 e 31 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina no qual informa que o Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Santa Catarina, estabelecido pela Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, reuniu-se no dia 25 de julho de 2018 e discutiu acerca das exigências advindas da Lei nº 13.425, de 2017;

Considerando que o ofício transcreve o art. 8º da supracitada lei: "Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres. Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no caput deste artigo terão o prazo de seis meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no caput deste artigo.";

Considerando que o ofício informa também que na reunião mencionada, os membros do Conselho discutiram acerca da necessidade de carga horária mínima de disciplinas afetas à área de segurança contra incêndio e pânico, a fim de que os profissionais de engenharia, técnicos e tecnólogos correlatos concluam a graduação com conhecimento adequado sobre o tema;

Considerando que o órgão apresentou ao Confea, para análise e sugestões, programa de matérias, tanto para curso técnico quanto para cursos de Engenharia, ressaltando que o assunto seria novamente discutido na primeira semana de outubro;

Considerando que a matéria sugerida para cursos de Engenharia tem 72 horas e é dividido em três módulos: Introdução à incêndio e gerenciamento de risco, Abandono de Edificação em Incêndios e Sistemas de Combate a Incêndio;

Considerando que a matéria destinada aos cursos técnicos tem os mesmos módulos, porém uma carga horária de 18 horas;

Considerando que, uma vez recebido o processo nesta comissão, o assunto foi encaminhado por e-mail, via Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para manifestação do coordenador da CCEEST, do coordenador da CCEEC, da ANEST e da SOBES;

Considerando, entretanto, que não houve resposta desses órgãos e entidades, muito provavelmente em função do prazo exíguo; e

Considerando, portanto, que, em face da importância do assunto, cabe, também por parte do Sistema Confea/Crea, um estudo para o atendimento da Lei nº 13.425, de 2017,

DELIBEROU:

1) Responder ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina que, em função do prazo, não será possível emitir manifestação sobre o assunto;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

- 2) Parabenizar a instituição pela iniciativa;
- 3) Informar que o presente assunto será provocado também no âmbito do Sistema Confea/Crea; e
- 4) Encaminhar o presente processo para a Gerência de Relacionamento Institucional – GRI para encaminhamento às coordenadorias de câmaras especializadas para estudo sobre o que dispõe o art. 8º da Lei nº 13.425, de 2017.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09876/2018
INTERESSADO : Confea
ASSUNTO : Resolução CFBio nº 480, de 10 de agosto de 2018
ORIGEM : Confea

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5149/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 30 e 31 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da análise da Resolução CFBio nº 480, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a atuação do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora e atividades correlatas, no que se refere ao confronto com as atribuições legais dos engenheiros agrônomos e engenheiros florestais;

Considerando que o processo teve origem após reunião realizada na sede deste Federal, em 12 de setembro de 2018, com o presidente do Confea, conselheiros federais, presidentes de Creas, representantes da CCEAGRO, da CCEEF, da Confeab e da Sbef para tratar de assunto relativo à Resolução CFBio nº 480, de 2018;

Considerando que foi deliberado na Reunião encaminhar a Resolução n' 480/2018 do CFBio para a SIS - Superintendência de Integração do Sistema realizar um estudo técnico, visando subsidiar uma decisão da CEEP, do Plenário e a Proj numa possível Ação Judicial, na busca de decisão favorável em defesa da atribuição profissional, enfatizando ainda a questão das Sementes e Mudanças constantes na Resolução;

Considerando que, não obstante o encaminhamento citado ter sido para a CEEP, a resolução do CFBio trata, majoritariamente, de atribuições profissionais, e que esta CEAP já deliberou em outras oportunidades sobre resoluções do Conselho Federal de Biologia;

Considerando que a Resolução CFBio nº 480, de 2018, define que o Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, de Inventário Florestal, de Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e atividades correlatas, no treinamento em plantio, condução, tratamentos silviculturais na coleta, produção e armazenagem de sementes, bem como nas atividades atinentes ao Cadastro Ambiental Rural - CAR – art. 3º;

Considerando que o contencioso se estabelece em face da incursão da mencionada resolução CFBio nas atribuições profissionais dos engenheiros, mais especificamente, dos Engenheiros Agrônomos e dos Engenheiros Florestais;

Considerando que foi elaborado pela Gerência Técnica - GTE estudo detalhado sobre a resolução o qual definiu as atividades de PRAD e PTRF, verificou as atividades citadas nas instruções normativas do IBAMA sobre o assunto, correlacionou as atividades intrínsecas com tais atividades, bem como analisou as habilitações do Engenheiro Agrônomo, do Engenheiro Florestal e do Biólogo;

Considerando que o estudo abrangeu também a questão relativa à produção de sementes;

Considerando que, após análise pormenorizada, o estudo concluiu que os biólogos não possuem habilitações para assumir a Responsabilidade Técnica do conjunto de atividades atinentes ao PRAD e ao PTRF;

Considerando, portanto, que a resolução do CFBio não está de acordo com as habilitações do profissional Biólogo, não cabendo a atuação nessas áreas em função da sua formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, em face do exposto, tal normativo ampliou indevidamente o conjunto de atribuições e áreas de atuação dos profissionais biólogos em atividades típicas da área da Engenharia e da Agronomia; e

Considerando o Parecer nº 1062/2018-GTE,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Firmar o entendimento que, em função da sua formação, os biólogos não possuem habilitações para assumir a Responsabilidade Técnica do conjunto de atividades atinentes ao PRAD e ao PTRF;

2) Determinar à área jurídica do Confea que atue judicialmente de forma a revogar a Resolução CFBio nº 480, de 10 de agosto de 2018, consoante a fundamentação apresentada no Parecer nº 1062/2018-GTE.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10843/2018
INTERESSADO : Crea-SP
ASSUNTO : Conhecimento sobre processo de averiguação de autenticidade de documentos escolares de Glauber Guedes Remedi
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5153/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 30 e 31 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de comunicação do Crea-SP sobre o registro de Glauber Guedes Remedi, o qual foi indeferido uma vez que a Universidade Paulista - UNIP não reconheceu a emissão do diploma/histórico escolar do curso de Engenharia de Controle e Automação Mecatrônica em nome do requerente, tendo sido considerado inautêntico pela instituição; e

Considerando que o Regional informou que as medidas pertinentes ao assunto estão sendo adotadas por meio do processo PR 604/2018,

DELIBEROU:

- 1) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 2) Encaminhar cópia da presente deliberação, com cópia do ofício do Crea-SP, a todos os Creas, orientando no sentido de que, sempre que surgirem dúvidas sobre a autenticidade de documentos de registro profissional a instituição de ensino de origem deve ser consultada, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 1.007, de 2003;
- 3) Sugerir ao Regional que, não sendo confirmadas as autenticidades dos documentos, tome as medidas cabíveis, no sentido de comunicar o Ministério Público e/ou autoridade competente; e
- 4) Após, arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares